

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3063/21

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM - "NILDÃO"

Dispõe sobre a inclusão das atividades educacionais no Município de Sarandi em formato presencial, como serviços essenciais e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos os serviços e atividades educacionais presenciais desenvolvidas nas unidades públicas e privadas como atividades essenciais para o Município de Sarandi;

Parágrafo 1º O exercício das atividades presenciais não estarão sujeito a suspensão ou interrupção, salvo, quando precedidas de decisões administrativas do chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará a extensão, os motivos e os critérios técnicos e científicos para tal restrição;

Parágrafo 2º As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de ensino remoto, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor atenderem suas necessidades;

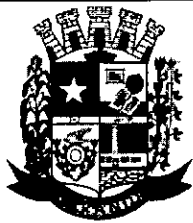
Parágrafo 3º A condição de essencialidade dos serviços educacionais definidas no *caput* restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19;

Parágrafo 4º Caberá ao Poder Executivo identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, os quais estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, permanecendo no exercício de suas atividades de forma remota;

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar a lei no que couber.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 14 de maio de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3063/21

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito garantido pelo art. 6º de nossa Constituição Federal. A educação tem um papel primordial que é o de formar cidadãos, pois sua influência transcende as paredes das escolas e salas de aulas, preparando o aluno para a vida.

Para que tal objetivo ser atingido é preciso que o acesso ao ensino formal seja garantido para todas as classes sociais, no entanto, no contexto da pandemia de Covid-19 o direito ao acesso foi relativizado e muitas vezes impedido pelo Poder Público, o que gerou sérios danos ao sistema educacional público e privado.

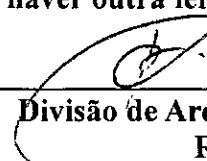
Considerando a existência de um número considerável de vacinas desenvolvidas em todo o mundo, somado ao esforço iminente em garantir a imunidade dos profissionais da educação, por ora, não faz sentido adotar medidas restritivas do acesso ao ensino presencial.

O objetivo da presente lei, não é compelir os alunos ao retorno das aulas presenciais, mas sim, garantir tal opção de ensino, e aos demais a opção pelo ensino a distância.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.


Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

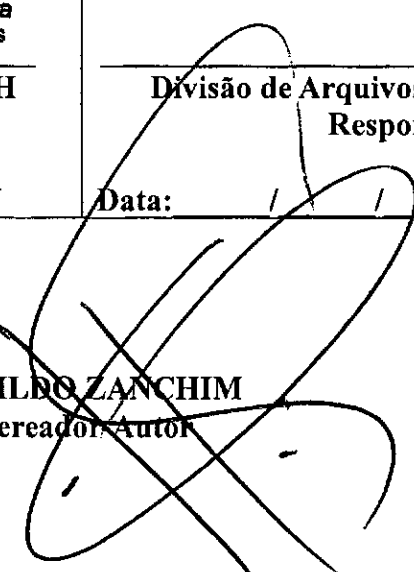
Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 11, 05, 2021

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 11, 05, 2021


EUNILDO ZANCHIM
Vereador Autor